



MINISTÉRIO DA DEFESA
MARINHA DO BRASIL
COMANDO DO 3º DISTRITO NAVAL
HOSPITAL NAVAL DE RECIFE

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 1/2025

PROCESSO Nº 63066.003351/2024-11

1. OBJETO

Credenciamento, no Estado de Pernambuco, de Organizações de Saúde Extra Marinha (OSE) e de Profissionais Liberais de Saúde Autônomos (PSA) para a prestação de assistência médico-hospitalar (ambulatorial, internação, urgência e emergência), serviços de apoio diagnóstico e terapêutico (SADT), assistência odontológica, serviços de reabilitação, serviços de atenção domiciliar à saúde, incluindo Internação, além de outros serviços de saúde, aos militares e seus dependentes que tiverem direito à assistência médico-hospitalar, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, e respectiva regulamentação.

2. PROPÓSITO

Atender à demanda de Assistência Médico-Hospitalar (AMH) dos usuários do Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA), no âmbito do Hospital Naval de Recife (HNRe), de forma complementar ou suplementar.

3. NECESSIDADE GERADORA

3.1. O Decreto nº 92.512/86, que regulamenta a alínea “e”, do inciso IV do art. 50, Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares, que prevê como direito do militar a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, dispõe:

*“ Art. 1. O **militar da Marinha**, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes **têm o direito à assistência médico-hospitalar**, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste Decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.*

Art. 2 A assistência médico-hospitalar, a ser prestada ao militar e seus dependentes, será proporcionada através das seguintes organizações de saúde:

I – dos Ministérios Militares;

II – Hospitalar das Forças Armadas;

III – de Assistência Social dos Ministérios Militares, quando existentes;

IV – do meio civil, especializadas ou não, oficiais ou particulares, mediante convênio ou contrato;

(...)

Art. 20. Os Ministérios Militares, através de seus órgãos competentes, poderão celebrar convênios ou contratos com entidades públicas, com pessoas jurídicas de direito privado ou com particulares, respectivamente, para:

I - prestar assistência médico-hospitalar aos seus beneficiários nas localidades onde não existam organizações de saúde das Forças Armadas;

II - complementar os serviços especializados de suas organizações militares de saúde;

III - outros fins, a critério dos respectivos Ministérios". (grifo nosso)

3.2. Cada segmento das Forças Armadas é responsável pela regulamentação de sua Assistência Médico-Hospitalar. Na Marinha do Brasil, a referida regulamentação compõe a DGPM-401 (Normas para Assistência Médico-Hospitalar), publicação normativa da Diretoria Geral do Pessoal da Marinha que estabelece os procedimentos e as condições de atendimento aos militares e a seus dependentes. Na referida norma consta, ainda, que os Hospitais Distritais executam as atividades pertinentes ao Subsistema Assistencial no que se refere à prestação de Assistência Médico-Hospitalar (AMH) para prevenção e promoção da saúde, atenção básica e atenção especializada.

3.3. Nesse sentido, o Hospital Naval de Recife (HNRe), como parte integrante da rede de Hospitais Distritais da Força, subordinado ao Comando do Terceiro Distrito Naval (Com3ºDN) e sob a supervisão técnica da DSM, é responsável por prover e prever assistência médico-hospitalar, em todos os seus níveis de complexidade, aos usuários do Sistema de Saúde da Marinha (SSM), na sua área de abrangência. Importante ressaltar que o Com3ºDN possui jurisdição sobre os estados do Rio Grande do Norte, Ceará, Paraíba, Pernambuco e Alagoas, e que, no Estado de Pernambuco existem, aproximadamente, 7.300 (sete mil e trezentos) usuários necessitam de atendimento hospitalar e ambulatorial nas diversas áreas de saúde.

3.4. Para atender às necessidades de seus usuários, o HNRe dispõe de estrutura física, de equipamentos e força de trabalho insuficientes conforme demonstrado no Relatório dos Estudos Técnicos Preliminares, documento que compõe os autos deste processo administrativo. Por conseguinte, há necessidade de contratação de Organizações de Saúde Extra-Marinha (OSE) ou Profissionais Liberais de Saúde Autônomos (PLSA) para prestação de serviços, complementando e suplementando àqueles já oferecidos por esse nosocômio, conferindo à Administração os meios necessários ao cumprimento da sua missão.

4. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

4.1. A contratação em questão visa atender, de forma complementar ou suplementar, a demanda de assistência à saúde dos usuários do SSM, no âmbito de atuação do HNRe, na área de jurisdição do Com3ºDN. A fim de viabilizar a garantia da referida assistência, a contratação por credenciamento mostrou-se como melhor solução para a Administração, conforme devidamente motivado nos Estudos Técnicos Preliminares, atendendo ao pressuposto para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, conforme artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

4.2. Os seguintes aspectos merecem destaque:

a) O credenciamento justifica-se nas hipóteses em que o interesse público não pode ser atendido através da contratação de apenas um prestador, por meio de processo licitatório. Este procedimento auxiliar possibilita as contratações de entidades jurídicas e pessoas físicas que preencham os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, dispondo-se a

Administração a contratar todos que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, configurando-se a inviabilidade de competição. Há, nesse caso, ausência de interesse em restringir o número de proponentes, considerando ser vantajosa e benéfica a possibilidade de dispor da maior rede possível de credenciados aos usuários do SSM. Nesse contexto, o Credenciamento é uma opção legal e legítima, sendo previsto nos artigos 74 e 79 da Lei nº 14.133/2021 e regulamentado pelo Decreto nº 11.878/2024.

b) Há garantia da isonomia, considerando igualdade de condições dos proponentes ao credenciamento e a uniformidade de preços, considerando que os valores contratuais seguem as tabelas referenciais padronizadas constantes no Edital.

c) A contratação de maior número de profissionais e de instituições prestadoras para oferta de serviços em saúde pode facilitar o acesso dos usuários às entidades, além de proporcionar autonomia para que os beneficiários da contratação escolham o prestador de serviço que melhor lhes convier, em consonância com hipótese de contratação disposta no inciso II, do art. 79, da Lei 14.133/2021.

*“Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; II - **com seleção a critério de terceiros - caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação**; III - em mercados fluidos (...)” (grifo nosso)*

d) Existe jurisprudência consolidada referente ao Credenciamento como uma alternativa para casos em que a licitação mostra-se como um caminho impraticável para atingir o interesse público, tendo em vista o objeto a ser perseguido. Há entendimentos, nesse sentido, do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Advocacia Geral da União (AGU) conforme se observa abaixo:

“ (...) o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão;” (Tribunal de Contas da União. Plenário. Acórdão TCU 351/2010, de 03 de março de 2010)

“19. O credenciamento é legítimo quando a administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto, em determinado período, e demonstra que a opção por dispor da maior rede possível de fornecedores para contratação direta, sob condições uniformes e prédefinidas, é a única viável ou é mais vantajosa do que as alternativas sob avaliação para atendimento das finalidades almejadas, tais como licitação única ou múltiplas licitações, obrigando-se a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação, sem exclusão, e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e impessoal, a serem remunerados na forma estipulada no edital, aplicável igualmente a todas as contratações.

20. Nessas condições, são atendidos os dois pressupostos fundamentais da contratação pública: a isonomia e a eficiência.

21. A isonomia, pela adoção de procedimento que garanta a "igualdade de condições a todos os concorrentes", nos termos do art. 37, XXI, da Constituição:

[...]ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

22. A eficiência, pela demonstração de que a decisão pelo credenciamento (múltiplas contratações diretas sob condições padronizadas e isonômicas) é vantajosa e foi tomada com base em adequada avaliação do contexto, consideradas as características e particularidades do objeto (suscetível de plúrimas contratações sob regime padrão), as finalidades almejadas pela administração, as condições do mercado, a viabilidade de prévia definição da justa remuneração, as análises das alternativas concorrentes e a sustentabilidade jurídica da decisão (legislação e doutrina pertinente, precedentes judiciais, administrativos e dos tribunais de contas)". (Tribunal de Contas da União. Plenário. Acórdão TCU 2977/2021, de 08 de dezembro de 2021)

"(...) O sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante edital, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinado objeto, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos (...)". (Advocacia Geral da União. Parecer nº 07/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, de 15 de setembro de 2016).

e) Na Marinha do Brasil, existe a previsão de credenciamento em saúde de forma complementar aos serviços de assistência em saúde prestados pelo SSM, para atender às demandas dos usuários, quando transcendida a capacidade e a possibilidade de atendimento pelas Organizações Militares Hospitalares, conforme descrito na DGPM-404 (4ª revisão), ato que normatiza acordos administrativos com Organizações de Saúde Extra-Marinha. Cabe enfatizar que este procedimento tem se mostrado uma alternativa necessária, satisfatória e eficaz para o HNRe e seus usuários nos últimos anos.

f) A não prestação adequada dos serviços de saúde aos usuários do SSM pode gerar uma série de impactos negativos, tanto no âmbito individual quanto no coletivo, sobretudo quanto ao risco de agravamento das condições médicas dos pacientes, com consequente aumento da morbimortalidade. Além disso, pode comprometer a operacionalidade da força, que depende diretamente da saúde e capacidade física e mental de seus militares, impactar na sustentabilidade financeira do SSM, devido à possibilidade de agravamento de problemas de saúde não tratados de forma integral e rápida, assim como pode repercutir em sanções administrativas e legais.

5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

5.1. O valor estimado total é de **R\$ 54.230.216,95 (cinquenta e quatro milhões duzentos e trinta mil duzentos e desesseis reais e noventa e cinco centavos)**, calculado mediante projeção para o ano de 2025, com base nos gastos com os referidos serviços no exercício de 2024.

5.2. Para compor as tabelas referenciais dos preços a serem praticados nos acordos administrativos advindos deste processo, os setores responsáveis do Hospital Naval de Recife realizaram pesquisa mercadológica, conforme o preceituado no art. 23 da Lei 14.133/2021 e na Instrução Normativa nº 65/2021 da SEGES/ME.

6. PRAZO DE EXECUÇÃO E CONDIÇÕES GERAIS

6.1. Os serviços a serem contratados têm caráter continuado e os contratos celebrados a partir do presente Edital terão a vigência de até 5 (cinco) anos de sua assinatura, podendo ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima de 10 anos, na forma estabelecida no art. 107, da Lei nº 14.133/2021.

6.2. A contratação será destinada a pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços de saúde que possuam todos os requisitos legais e documentação habilitatória, descritas no instrumento convocatório.

6.3. Considerando a variedade de serviços a serem prestados sob a égide do Edital a ser publicado, o detalhamento dos requisitos será exposto nos Termos de Referências específicos, sob a responsabilidade de quem os subscrever.

7. RECURSOS

7.1. O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratação Anual de 2026, conforme detalhamento a seguir:

- I) ID PCA no PNCP: 00394502000144-0-000052/2026;
- II) Data de publicação no PNCP: 09/05/2025;
- III) Id do item no PCA: 783702-26/2026;
- IV) Classe/Grupo: 931 – Serviços de Saúde Humana;
- V) Identificador da Futura contratação: 783702-26/2026.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Baseando-se no que prevê o inciso XLIII do artigo 6º e no inciso IV do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021, considera-se que o credenciamento, por inexigibilidade de licitação, é o procedimento de contratação legal e legítimo capaz de atender às necessidades dos usuários do FUSMA, na área de abrangência do Estado de Pernambuco. Ademais, por possibilitar várias contratações, sob condições uniformes e isonômicas predefinidas, denota ser a opção mais vantajosa e eficiente, para o HNRe, para garantir a execução integral do objeto, de forma a complementar a oferta de serviços em saúde especializados, de acordo com as necessidades e peculiaridades de cada usuário.

9. PARECER

Diante do exposto, este parecer é favorável à inexigibilidade de licitação, com consequente publicação do Edital de Credenciamento nº 1/2025, de forma a permitir o credenciamento de Organizações de Saúde Extra-Marinha (OSE) e de Profissionais Liberais de Saúde Autônomos (PSA) para a prestação dos referidos serviços de forma complementar ou

suplementar àquela já oferecida pelo HNRe.

Recife, PE, na data da assinatura.

JANAÍNA BARTIRA FERRAZ SILVA
Capitão de Corveta (S)
Encarregada do Serviço de Credenciamento

10. ATO DE APROVAÇÃO

Por atender ao caráter técnico, de objeto que pode ser contratado por meio de credenciamento, para prestação de serviços de forma suplementar e complementar aos usuários do Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA), no âmbito do Hospital Naval de Recife (HNRe), entende este Serviço que a despesa ora tratada se enquadra em plenitude ao caso de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do disposto no artigo 74, inciso IV da Lei nº 14.133/21.

Recife, PE, na data da assinatura.

LISA TIEMI OGAWA
Capitão de Mar e Guerra (Md)
Ordenadora de Despesa